PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021139-51.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1[ VARA DE TÓXICOS DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): 02 ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENCA DOS REOUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR, FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADOS. MODUS OPERANDI QUE EVIDENCIA A GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. APREENSÃO DE 47,78 QUILOGRAMAS DE "MACONHA", DISTRIBUÍDAS EM 63 TABLETES BEM EMBALADOS. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS SUPOSTAMENTE FAVORÁVEIS. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO PELA PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE QUE ALEGA SER GENITORA DE TRÊS CRIANÇAS MENORES DE DOZE ANOS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE DO STF NO SENTIDO DE QUE, EXCEPCIONALMENTE, EM DECISÃO FUNDAMENTADA, O MAGISTRADO PODE DEIXAR DE CONCEDER O BENEFÍCIO. HIPÓTESE EM QUE A PACIENTE, USUÁRIA CONFESSA DE "COCAÍNA", VIAJOU 1.800 QUILÔMETROS PARA TRANSPORTE DOS ENTORPECENTES. CRIANCAS QUE RESIDEM COM O GENITOR. PRISÃO DOMICILIAR QUE NÃO SE RECOMENDA. ILEGIBILIDADE DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE ACOSTADO AO PROCESSO. AUTORIDADE COATORA QUE DETERMINOU A JUNTADA. AOS AUTOS ORIGINÁRIOS, DAS CERTIDÕES DE NASCIMENTO DOS FILHOS MENORES. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8021139-51.2023.8.05.0000. em que figura como Impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor da Paciente TAINA SANTOS DA SILVA e, como autoridade coatora, o Juízo de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Tóxicos e Acidentes de Veículos da Comarca de Feira de Santana/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e DENEGAR da ordem de Habeas Corpus, pelas razões a seguir explicitadas. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 1 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021139-51.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1[ VARA DE TÓXICOS DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): 02 RELATÓRIO Vistos. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de TAINA SANTOS DA SILVA, qualificada nos autos, sendo apontado, como autoridade coatora, o Juízo de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Tóxicos e Acidentes de Veículos da Comarca de Feira de Santana/BA. Narra a Impetrante, na exordial de ID 43760229, que a Paciente foi presa em flagrante no dia 18/04/2023, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, com a conversão, na audiência de custódia, em prisão preventiva. Aduz que policiais passavam em frente ao Hotel Portal da Princesa, próximo à rodoviária, quando, ao notarem o nervosismo da Paciente, à vista da guarnição, resolveram abordá-la, encontrando, dentro de uma mala, 63 (sessenta e três) tabletes de erva que aparentava ser "maconha". Afirma que, em seu interrogatório policial, a acusada informou não ser traficante de entorpecentes, estando acompanhada de um vizinho, conhecido por Junior, que a convidou para uma viagem, oferecendo R\$ 3.000,00 (três mil reais) para buscar uma mala. Sustenta já ter sido processada pelo crime de roubo, mas absolvida, que desconhecia o conteúdo

da mala e possui quatro filhas, sendo três menores de doze anos. Assevera que a Coacta está a sofrer constrangimento ilegal, estando ausentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP, não sendo suficientes, conforme a jurisprudência do STJ, a gravidade em abstrato do delito, a grande quantidade de droga apreendida ou a situação de tráfico interestadual. Pleiteia a concessão da prisão domiciliar à Paciente, por ser mãe de filhos menores de doze anos, acrescentando que, segundo a jurisprudência do STJ e do STF, tal medida cautelar não está condicionada à comprovação da imprescindibilidade dos cuidados maternos, sendo essa legalmente presumida. Pugna, em sede de liminar, pela concessão da ordem de habeas corpus, com imediata expedição de alvará de soltura em favor da Paciente. Com a peça exordial foram juntados documentos (ID 43760230). Informações judiciais prestadas no ID 44105068. A Procuradoria de Justica. em parecer acostado ao ID 44311073, opinou pelo conhecimento e denegação da ordem. É o relatório. Salvador/BA, 19 de maio de 2023. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021139-51.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1 VARA DE TÓXICOS DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): 02 VOTO Vistos. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de TAINA SANTOS DA SILVA, qualificada nos autos, sendo apontado, como autoridade coatora, o Juízo de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Tóxicos e Acidentes de Veículos da Comarca de Feira de Santana/BA. Dessa forma, passo ao enfrentamento das questões suscitadas pela Impetrante. É cediço que, em razão do direito fundamental da Presunção de Inocência ou da Não-Culpabilidade, insculpido no art. 5º, inciso LVII, da CF/88, tem-se, como regra geral, que o réu/indiciado aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Contudo, a ordem jurídica pátria, conforme leciona autorizada doutrina, permite que a liberdade do indivíduo seja constrita, por razões de necessidade, desde que sejam respeitados os requisitos e pressupostos previstos em lei (NUCCI, 2020). O instituto da prisão preventiva encontra-se inserido nesse contexto e se constitui como espécie de medida cautelar de segregação da liberdade, que deve ser decretada sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (art. 313 do CPP), ocorrerem os motivos autorizadores constantes no art. 312 do CPP, e desde que se revelem insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. No caso sub judice, é possível constatar o preenchimento dos pressupostos e dos requisitos legais para a decretação e manutenção da prisão preventiva, conforme demonstrado em seguida. Inicialmente, vê-se que o crime imputado ao Paciente é punido com reprimenda superior a quatro anos (art. 33, Lei 11.343/2006). Ademais, vislumbra-se a configuração do fumus comissi delicti, consubstanciado nos fortes indícios de autoria e na prova da materialidade, evidenciados nos seguintes documentos do ID 43760230: auto de prisão em flagrante (fl. 33), auto de exibição e apreensão (fl. 35), termos de depoimento de dois policiais militares (fls. 39-42), termo de interrogatório (fls. 43-44) e laudo de constatação (fls. 52-53). Por sua vez, o periculum libertatis, residente no risco à garantia da ordem pública, restou demonstrado pelo modus operandi empregado pela acusada, que, segundo os referidos documentos colacionados aos autos, trazia consigo grande quantidade de substâncias entorpecentes, consistentes em 47,785 (quarenta e sete quilogramas e setecentos e oitenta e cinco gramas) de "maconha", divididos em 63 (sessenta e três) tabletes

idênticos e bem embalados, o que revela a imperiosa necessidade de afastar a Paciente, cautelarmente, do meio social. É o que vem entendendo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que sustenta a Impetrante: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas. [...]" (STJ - AgRq no HC: 642893 SC 2021/0029973-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 20/04/2021, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2021) "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. OUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos reguisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, o paciente foi flagrado com 982g (novecentos e oitenta e dois gramas) de maconha e possui antecedente criminal. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. Ordem denegada." (STJ - HC: 696622 MS 2021/0311746-3, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 07/12/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2021) No mesmo sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta, capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Relª. Minª. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux). È exatamente o que se extrai da decisão da autoridade coatora, que converteu em preventiva a prisão em flagrante, destacando-se o seguinte trecho: "[...] Há, nos autos, elementos indicadores da presença do fumus comissi delicti, dado os depoimentos colhidos no bojo do auto prisional, agregado ao auto de apreensão e ao laudo pericial das substâncias encontradas. In casu, a prisão preventiva é necessária notadamente porque há gravidade in concreto na conduta supostamente perpetrada, sopesada na apreensão de vultuosa quantidade de maconha (quase 48 kg de maconha), a denotar envolvimento de associação criminosa, dada a logística necessária para a aquisição, transporte e deslocamento de tamanha carga, de alto valor de mercado, confiada à autuada. Tais circunstâncias denotam a necessidade de resquardar a ordem pública e acautelar o meio social [...]". Não se pode olvidar que, o tráfico de entorpecentes consiste em um negócio altamente rentável para os envolvidos, sendo concreta a possibilidade de que, em liberdade, a Paciente volte a delinguir, o que também resulta em inegável risco à garantia da ordem pública. Outrossim, é notório que crimes dessa natureza geram grande intranquilidade no seio social, pois toda a violência urbana, seja relacionada a crimes contra o patrimônio ou contra a vida, acaba por orbitar o tráfico de entorpecentes. Por todo o exposto, fica evidente o acerto da autoridade coatora ao fundamentar a prisão preventiva na manutenção da ordem pública e na gravidade do delito, especialmente

porque, pela origem (estado de São Paulo) e quantidade de substância ilícita, além do modo como foi embalada, há fortes indícios do envolvimento de organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes. Diante desse contexto, considerando-se o preenchimento dos requisitos legais da prisão preventiva, entendo que as condições pessoais supostamente favoráveis ostentadas pela Paciente, a exemplo da primariedade e residência fixa, são irrelevantes, não possuindo o condão de, por si sós, afastar a necessidade da prisão preventiva. No mesmo sentido: "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO CONSUMADO. HOMICÍDIO OUALIFICADO TENTADO. COACÃO NO CURSO DO PROCESSO. FRAUDE PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. [...] 5. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação/manutenção da medida extrema, como na espécie, 6. Ordem de habeas corpus denegada," (STJ - HC: 630294 PE 2020/0320168-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 28/09/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2021) Além disso, o fato de a Paciente possuir filhos menores, que supostamente dependem de seus cuidados, não é capaz de afastar a sua prisão cautelar. Com efeito, o art. 318, V, do Código de Processo Penal, estabelece que a custódia preventiva poderá ser substituída pela prisão domiciliar, quando se tratar de "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos" (sic). Ocorre que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é possível, em casos excepcionais, que o magistrado, em decisão fundamentada, afaste a concessão do benefício, mantendo a prisão preventiva. Acerca do tema, destaca-se o seguinte julgado: "Penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Substituição por prisão domiciliar. Não cabimento. Situação excepcional. Ausência de teratologia, ilegalidade fragrante ou abuso de poder. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é possível, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes, como ocorreu na hipótese, seja negado o benefício da prisão domiciliar à mulher que seja mãe de criança menor de 12 anos ou de pessoa com deficiência (HC 143.641, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF - HC: 196647 SP 0036213-81.2021.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 15/03/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 18/03/2021) No precedente supracitado, a Paciente, mãe de três filhos menores, sendo um portador de Síndrome de Down, foi presa com grande quantidade de substâncias ilícitas, inexistindo qualquer indicação de que as crianças estivessem em situação de abandono, especialmente quando se considerou o horário em que ocorreu a prisão, havendo a certeza de que outros familiares zelavam pelo bem-estar dos menores. Na oportunidade, destacou o Relator: "[...] Aliás, o que se tem revelado, pelo menos na cognição sumária, é que sua liberdade neste momento está mais a prejudicar os menores que contribuir para o bom desenvolvimento deles [...]". É também o caso dos autos, em que a Paciente foi presa às 18:50 horas, perto da rodoviária, com quase cinquenta quilos de "maconha", admitindo, em seu interrogatório judicial (ID 43760230, fl. 43), ser usuária do entorpecente "cocaína", tendo-lhe sido prometidos R\$ 3.000,00 (três mil reais) para transportar a mala de São Paulo até Feira de Santana. Conclui-se, portanto, que durante tal empreitada criminosa, que

consistia em uma longa e demorada viagem de 1.800 km, até outro estado da federação, seus filhos receberam os cuidados de algum familiar ou conhecido, não ficando demonstrada a imperiosa necessidade de prisão domiciliar. De fato, o que se extrai dos autos é que as crianças residem com o genitor, na cidade de São Paulo (ID 43760230, fls. 43-44). Ademais, o único documento juntado aos autos originários (APF nº 8009100-73.2023.8.05.0080) foi a identidade de uma criança (ID 382183681), ilegível, tendo a autoridade coatora despachado, no dia 10/05/2023, no sentido de que a acusada apresente as certidões de nascimento, consignando que, em consulta ao Crcjud, não foi localizada a certidão relativa ao RG acostado ao processo. Dessa forma, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal a que a Paciente poderia estar submetida, restando acertada a decisão do juízo de primeiro grau, que decretou sua prisão preventiva. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem de Habeas Corpus. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR